

Decreto-regulamentar nº 3/2017

de 6 de setembro

O Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), anteriormente designado por Instituto Cabo-verdiano de Menores (ICM) foi criado pelo Decreto nº 90/82 de 25 de setembro há cerca de 35 anos. Entretanto, decorridos que foram, 17 anos sobre a data da aprovação do último Estatuto do ICM, aprovado pelo Decreto-regulamentar n.º 1/2000 de 27 de março, este continua a vigorar, não obstante as diversas transformações ocorridas, designadamente a nível estrutural.

Atualmente, o ICCA é constituído pelos serviços centrais, serviços de base territorial e centros de acolhimento com atuação em todo o território nacional.

O carácter e a pertinência de serviço que é prestado à sociedade sob prisma de prevenção e proteção, visa evitar que grandes males sociais afetem e destruam as crianças e os adolescentes.

A proteção das crianças e dos adolescentes, constitui prioridade deste Governo, promovendo deste modo, uma infância feliz, saudável e com cuidados especiais, visando, designadamente:

- a) Reforçar a capacidade institucional do organismo público que responde pela problemática da criança e do adolescente;
- b) Garantir o efetivo respeito pelos direitos da criança e do adolescente, consagrado na carta dos direitos da criança e do adolescente e na convenção sobre os direitos das crianças e dos adolescentes;
- c) Promover programas dirigidas às crianças e aos adolescentes em risco, sobretudo as crianças e os adolescentes de e na rua;
- d) Desenvolver programas de apoio às crianças vítimas de maus-tratos, arbitrariedade, abusos, violência e exploração por parte dos adultos, incluindo os dos seus progenitores;
- e) Promover e apoiar às instituições públicas, privadas e da sociedade civil, que trabalham para garantir o cuidado necessário às crianças e aos adolescentes, dentro e fora do âmbito familiar.

Para prossecução destes fins há que adaptar o ICCA, instituto público autónomo, vocacionado e incumbido dessa missão à realidade atual de modo a garantir a máxima eficiência e eficácia possível, na realização dos objetivos preconizados para o sector.

Assim, considerando o fundado interesse público da existência de uma instituição dessa amplitude e convindo dotar o ICCA de Estatutos que lhe permitam prestar serviço de qualidade, condizente com a política da Infância e da Adolescência em que os direitos e deveres sejam prioridade;

Ouvidas as organizações sindicais representativas dos trabalhadores;

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 11º da Lei nº 92/VIII/2015 de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do nº 2 do artigo 264º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Revogação

São revogados o Decreto-Regulamentar n.º 1/2000 de 27 de março e a Portaria nº 15/2000 de 12 de junho.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de agosto de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 4 de setembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO**ESTATUTOS DO INSTITUTO CABO-VERDIANO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ICCA****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

Natureza

O Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente, doravante designado ICCA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Missão

O ICCA é o organismo público encarregado de promover e executar a política para a infância e a adolescência, bem como, a proteção e defesa dos seus direitos perante qualquer entidade pública ou privada, nos limites da lei.

Artigo 3º

Regime jurídico

O ICCA rege-se pelo disposto no presente Estatutos, por quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado, salvo relativamente a atos de autoridade ou cuja natureza implique o recurso a normas de direito público.

Artigo 4º

Princípios

1. O ICCA guia a sua conduta pelos princípios consagrados na Constituição da República, nos instrumentos internacionais de proteção da criança e do adolescente, no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais disposições legais em Cabo Verde.

2. São princípios especialmente importantes para a atividade do ICCA:

- a) O princípio da proteção integral da criança e do adolescente;
- b) O princípio do interesse superior da criança e do adolescente;
- c) O princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente;
- d) O princípio da autonomização progressiva da criança e do Adolescente;
- e) O princípio da solidariedade; e
- f) O princípio da cooperação.

Artigo 5º

Âmbito territorial

O ICCA exerce as suas competências em todo o território nacional e tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações em todos os concelhos do país.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 6º

Atribuições

Ao ICCA compete a coordenação da política de protecção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nomeadamente, através de:

- a) Estabelecimento de diretrizes a seguir pelos serviços públicos e privados no domínio da infância e do adolescente;
- b) Celebração de protocolos com serviços públicos e privados no domínio da infância e da adolescência;
- c) Acompanhamento, controlo e fiscalização das ações públicas e privadas no domínio da infância e da adolescência, de acordo com as diretrizes aprovadas.

Artigo 7º

Competências

Para a prossecução das suas atribuições compete ao ICCA, intervir em qualquer situação necessária para proteger os direitos da criança e do adolescente, bem como participar na conceção, articulação e execução de políticas públicas na área da infância e da adolescência, nomeadamente:

- a) Garantir o desenvolvimento harmonioso e integral da criança e do adolescente;
- b) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à criança e ao adolescente, requerendo, quando necessário, intervenção policial e judicial;

- c) Monitorizar a aplicação de sanções criminais e de medidas socioeducativas aos adolescentes, especialmente nas cadeias e em centros de internamento em regime fechado ou semi-aberto;
- d) Decretar medidas de proteção, assistência e educação relativamente a criança e ao adolescente em situação de risco;
- e) Programar, supervisionar, coordenar e executar atividades e projetos de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, nomeadamente envolvendo situação de negligência, abandono, maus –tratos, trabalho infantil, abuso e exploração sexual;
- f) Promover estudos sobre a situação da criança e do adolescente;
- g) Contribuir para a formulação e normatização de orientação no atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com o Programa do Governo em vigor, com o Plano Nacional de Acção para os Direitos Humanos e Cidadania, o
- h) Documento de Estratégia de Crescimento e de Redução da Pobreza e outros instrumentos de planificação da política de protecção da criança;
- i) Promover a criação de programas com vista a fazer face a situações de emergência que requeiram restituição imediata dos direitos da criança e do adolescente;
- j) Desenvolver atividades de promoção social direccionadas para a prevenção da marginalização e delinquência da criança e do adolescente;
- k) Estabelecer diretrizes, acompanhar, orientar e avaliar tecnicamente os programas e projectos desenvolvidos na área da criança e do adolescente por instituições públicas ou privadas;
- l) Supervisionar as instituições de atendimento e acolhimento de criança e adolescente;
- m) Promover o desenvolvimento das acções de cooperação nacional e internacional no domínio da defesa dos direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo das competências próprias do membro do Governo que superintende e do Departamento Governamental responsável pelas relações exteriores;
- n) Auxiliar a implementação dos tratados internacionais em matéria da infância e adolescência que vinculem Cabo Verde, bem como promover a vinculação de Cabo Verde a outros instrumentos internacionais nessa matéria;
- o) Colaborar na elaboração de relatórios internacionais obrigatórios para órgãos de monitorização de direitos da criança e do adolescente, e ainda colaborar com outras entidades na avaliação dos direitos da criança e do adolescente, bem como participar na feitura daqueles que não sendo exclusivamente alusivos à criança e ao adolescente, tenham sobre esse sector implicações;

- p) Requerer ao Tribunal acolhimento da criança ou do adolescente nos termos do artigo 94º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- q) Agir preventivamente nos casos previstos na lei em que tenha que retirar a criança e o adolescente de situação de perigo e garantir a sua protecção, enquanto não houver intervenção de autoridade judicial;
- r) Implementar programas e projetos para sensibilizar e mobilizar as famílias e comunidades para o reconhecimento do exercício das responsabilidades na área da criança e do adolescente;
- s) Promover a recolha e divulgação dos elementos de informação referentes à situação da criança e do adolescente;
- t) Conceber e executar programas de formação dos agentes que actuem nas áreas da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- u) Promover, fomentar e apoiar as parceiras institucionais para a intervenção na área da infância e adolescência, potenciando as sinergias dessa articulação na sua actividade;
- v) Incentivar e apoiar a mobilização da sociedade civil para a intervenção organizada no domínio da protecção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- w) Prestar apoio técnico especializado na área da infância e adolescência às autoridades judiciais, quando solicitado;
- x) Promover iniciativas legislativas respeitantes à criança e ao adolescente; e
- y) O que demais lhe for cometido por Lei.

CAPÍTULO III

COOPERAÇÃO

Artigo 8º

Cooperação com entidades internas de protecção de direitos

No exercício das suas atribuições, o ICCA coopera com as entidades internas que intervêm na defesa dos direitos da criança e do adolescente, designadamente:

- a) Os Tribunais e o Ministério Público, para garantir a tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente;
- b) A Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania, em tudo o que se relacionar aos direitos humanos ou fundamentais da criança e do adolescente, em particular a fiscalização do cumprimento desses direitos;
- c) A Provedoria de Justiça, relativamente ao necessário para a defesa dos direitos e interesses legítimos da criança e do adolescente face à administração;
- d) O Instituto Cabo-Verdiano da Equidade e Igualdade de Género, em matéria de direitos humanos das meninas e dos meninos com idade inferior a dezoito anos;
- e) A Direcção Geral de Imigração, em matéria de direitos da criança e do adolescente imigrante, requerentes de asilo ou refugiados;

- f) Os Comitês Municipais de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, para a concertação e aplicação de políticas municipais ou desconcentradas de protecção da criança e do adolescente;
- g) O Comité Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e a Inspeção-Geral do Trabalho, em matéria de prevenção e combate ao trabalho infantil;
- h) O Comité Pró-Criança e Adolescente de Prevenção do Abuso Sexual da Criança e do Adolescente;
- i) As Polícias Nacional e Judiciária para a prevenção e repressão do abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;
- j) A Direcção de Serviços Prisionais e Reinserção Social, em matéria de crianças submetidas a medidas sócio-educativas, adolescentes presos e crianças de mães condenadas;
- k) A Comissão de Coordenação de Combate ao Álcool e outras Drogas, em matéria de prevenção e reabilitação da criança e do adolescente dependente de álcool e outras drogas;
- l) O Comité de Coordenação de Combate ao VIH/SIDA (CCS-SIDA), no âmbito da prevenção e melhoria das condições de vida das crianças infetadas e famílias afetadas pelo VIH;
- m) A Direcção Nacional da Educação, em matéria da garantia do direito à educação;
- n) A Direcção Nacional de Saúde, em matéria de direito à saúde;
- o) A Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação e o Ministério da Saúde, no domínio do registo de crianças à nascença;
- p) As Associações Nacional e Regionais dos Municípios de Cabo Verde e as Câmaras Municipais, relativamente às medidas de protecção dos direitos da criança e do adolescente;
- q) A Ordem dos Advogados de Cabo Verde, no concernente à protecção geral dos direitos da criança e do adolescente; e
- r) O Conselho Nacional para as Políticas de Inclusão Social, Família e Direitos das Pessoas Dependentes de Cuidados, respeitante às situações de protecção dos direitos da criança e do adolescente que estejam relacionadas à família.

Artigo 9º

Cooperação com entidades particulares de protecção de direitos

1. Na prossecução das suas atribuições, o ICCA apoia e articula-se com base num critério não-discriminatório, com entidades particulares, designadamente associações, fundações, empresas e confissões religiosas que visem, directa ou indirectamente, na protecção e defesa de criança e do adolescente e na prevenção de comportamentos que possam fazer com que eles incorram em práticas anti-sociais ou prejudiciais a si próprias, e que sigam os princípios adoptados pela Constituição e pela Lei neste domínio.

2. São especialmente importantes as Organizações Não-Governamentais e Associações Comunitárias de base, de carácter laico ou religioso, cujos programas de protecção dos direitos da criança e do adolescente se coadunem com as políticas públicas em vigor.

3. O apoio a que se refere o número anterior pode abranger, designadamente os seguintes domínios:

- a) Capacitação inicial ou contínua dos agentes envolvidos;
- b) Assistência técnica no planeamento e desenvolvimento de actividades;
- c) Assistência na implementação de programas, projectos ou acções;
- d) Cooperação na gestão e administração de equipamentos sociais;
- e) Apoios de outra natureza, nos termos da lei.

4. Para a ativação da articulação a que se refere o presente artigo pode o ICCA celebrar acordos de cooperação, contratos-programa, contratos de cedência patrimonial ou outros.

Artigo 10º

Cooperação com entidades internacionais

1. O ICCA, em concertação com a tutela e com o ministério responsável pelas relações exteriores, coopera com entidades internacionais de cariz universal e regional de protecção dos direitos da criança e do adolescente, nomeadamente com o Fundo das Nações Unidas para a Criança e a Organização Internacional do Trabalho.

2. O ICCA coopera, nos termos do número anterior, com as organizações de protecção dos direitos da criança e do adolescente de outros Estados e outras entidades sub-nacionais autónomas.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 11º

Órgãos

São órgãos do ICCA:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Fiscal Único.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 12º

Definição e nomeação

1. O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição de atuação do ICCA, bem como pela direcção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

2. Os membros do Conselho Diretivo são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por resolução do Conselho de Ministro ou despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

3. Os membros do Conselho Diretivo são nomeados de entre pessoas com perfil adequado, com formação superior na área das ciências humanas, sociais ou jurídicas, com idoneidade moral comprovada, formação ou experiência no domínio dos direitos da criança e do adolescente, direitos humanos e protecção social.

Artigo 13º

Composição

O Conselho Diretivo é um órgão composto por presidente e dois vogais, podendo ter também, um vice-presidente.

Artigo 14º

Mandato

O Mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo de duas vezes, findo o qual não poderão ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

Artigo 15º

Competência

1. Compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da orientação e gestão do ICCA:

- a) Representar o ICCA e dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- c) Elaborar o relatório de atividades;
- d) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
- e) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do ICCA;
- g) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- h) Nomear os representantes do ICCA em organismos exteriores;
- i) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pelo membro do Governo da superintendência;
- j) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da superintendência;
- k) Constituir mandatários do ICCA em juízo e fora deles, incluindo com o poder de subestabelecer;
- l) Designar um secretário a quem caberá certificar os atos e deliberações.

2. Compete ao Conselho Diretivo no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;

- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- c) Elaborar a conta de gerência;
- d) Gerir o património;
- e) Aceitar doações herança e legados;
- f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- g) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos à competência de outro órgão.

Artigo 16º

Funcionamento

1. O Conselho Diretivo reúne-se uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2. Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de votos.

3. De cada reunião é lavrada ata a qual deve ser assinada e aprovada por todos os membros presentes.

Secção III

Competência do Presidente do Conselho Diretivo

Artigo 17º

Competências

1. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Presidir as reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- b) Representar o ICCA em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações com os órgãos da superintendência e com os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo.

2. O presidente pode delegar ou subdelegar competências no vice-presidente, quando existe, ou nas vogais.

- a) Submeter à aprovação superior o quadro de pessoal, o plano de cargos, carreiras e salário dos funcionários, bem como a tabela salarial do ICCA;
- b) Exercer as demais competências que, no âmbito das atribuições do ICCA, lhe sejam cometidas por lei e pelo regime jurídico geral dos institutos públicos.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 18º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do ICCA e nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.

Artigo 19º

Composição

O Conselho Consultivo do ICCA tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério Público;
- b) Um representante do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- c) Um representante da Provedoria de Justiça;
- d) Um representante da Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde (ANMCV);
- e) Um representante da Polícia Nacional;
- f) Um representante da Polícia Judiciária;
- g) Um representante da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC);
- h) Um representante da Direção Geral da Imigração (DGI);
- i) Um representante da Direção Geral de Serviços Prisionais e Reinserção Social (DGSPRS);
- j) Um representante da Inspeção-geral do Trabalho (IGT);
- k) Um representante da Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV);
- l) Um representante de associações cujo objecto é a protecção e promoção dos direitos das crianças, indicado pela Plataforma das ONG's ou entidade similar;
- m) Um membro em representação dos Comitês Municipais de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, indicado pelo Presidente do Conselho Diretivo ICCA;
- n) Um especialista em ciências sociais, serviço social ou direito das crianças, indicado pelo Presidente Conselho Diretivo do ICCA;
- o) Um representante do Instituto Cabo-Verdiano para a Igualdade e Equidade do Género (ICIEG);
- p) Um representante do Ministério da Saúde;
- q) Um representante do Ministério da Educação;
- r) Um representante das Nações Unidas em Cabo Verde (ONU);
- s) Um representante de Associação dos Estudantes do Ensino Público e Privado e cooperativo; e
- t) Um representante dos Órgãos de Comunicação Social.

Artigo 20º

Competências

1. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do conselho diretivo, sobre:

- a) Os planos anuais e plurianuais de atividades e sobre o relatório de atividade;

- b) O relatório e conta de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
- c) O orçamento e as contas;
- d) Os regulamentos internos do ICCA.

2. Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Conselho Diretivo ou pelo respetivo presidente.

3. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho Diretivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades do ICCA.

4. O Conselho Consultivo pode receber reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do ICCA.

Artigo 21º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho Diretivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, mediante proposta do Conselho Diretivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

3. O Conselho Consultivo pode funcionar por secções.

Secção V

Fiscal Único

Artigo 22º

Natureza e funções

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do ICCA e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.

Artigo 23º

Designação e mandato

1. O Fiscal Único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

2. O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de três anos, renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo o tempo.

3. No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição.

Artigo 24º

Competência

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;

- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo.

2. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3. Para exercício da sua competência, o órgão de fiscalização tem direito a:

- a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que se reputem necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do ICCA, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

CAPITULO V

SERVIÇOS CENTRAIS, DELEGAÇÕES E CENTROS DE ACOLHIMENTO

Secção I

Serviços centrais

Artigo 25º

Natureza

Os Serviços Centrais auxiliam técnica e administrativamente os órgãos do ICCA a cumprir as suas atribuições.

Artigo 26º

Identificação

1. São Serviços Centrais do ICCA:

- a) O Serviço Administrativo e Financeiro;
- b) O Serviço Técnico e de Cooperação.

2. Os serviços do ICCA funcionam de forma complementar e integrada.

3. A organização e funcionamento dos serviços são fixados em regulamento interno.

Serviço Administrativo e Financeiro

1. O Serviço Administrativo e Financeiro (SAF) é o serviço de apoio relativo aos recursos humanos, financeiros e patrimoniais à disposição do ICCA, competindo-lhe, designadamente:

- a) Garantir a coordenação e a harmonização da gestão administrativa do pessoal, assegurando o cumprimento do estatuto do pessoal e demais legislações aplicáveis;
- b) Assegurar toda a gestão do pessoal, fazendo a avaliação das necessidades, propondo o recrutamento e instruindo os processos de contratação, desenvolvimento na carreira e de aposentação do pessoal;
- c) Executar o processamento salarial;
- d) Organizar e manter atualizado os processos individual;
- e) Promover o controlo de assiduidade e pontualidade;
- f) Assegurar o atendimento geral e o apoio técnico e administrativo a todos os serviços;
- g) Promover medidas de motivação dos recursos humanos, assegurando as acções de recrutamento e formação adequadas à satisfação das necessidades do ICCA;
- h) Preparar o projeto do Orçamento do ICCA;
- i) Controlar a execução orçamental;
- j) Assegurar a contabilidade e prestar informação periódica;
- k) Assegurar a elaboração do balancete trimestral;
- l) Assegurar a elaboração da conta anual de gerência;
- m) Fornecer subsídio para a elaboração do relatório de atividades;
- n) Organizar as operações de contabilidade do Instituto;
- o) Recolher, sistematizar e estudar as recomendações e, ou instruções emanadas dos órgãos de fiscalização e controlo externos;
- p) Verificar o cumprimento dos requisitos legais para a realização das despesas, a fim de proceder ao registo da faturação, garantindo a regularidade das operações;
- q) Garantir o uso racional dos Recursos do ICCA;
- r) Assegurar a gestão do património e de aprovisionamento do ICCA e manter organizado o inventário de bens, móveis e imóveis, propondo medidas tendentes à utilização racional dos espaços e equipamentos;
- s) Organizar o arquivo geral;
- t) Inventariar e fazer controlo físico dos bens do ICCA;
- u) Assegurar a articulação, em matéria de recursos humanos e contabilísticos com os serviços de base territorial;
- v) Demais tarefas cometidas superiormente.

2. O SAF é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Serviço Técnico e de Cooperação

1. O Serviço Técnico e de Cooperação (STC) é o serviço de estudos e apoio técnico especializado na conceção, planeamento, elaboração e seguimento dos projetos e programas do ICCA, bem como a mobilização de cooperação interna e externa relativa ao estabelecimento de parcerias e alianças com organizações nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de programas em matéria da infância e da adolescência, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar e acompanhar a execução dos planos de atividades anuais;
- b) Elaborar os instrumentos de planificação, gestão e avaliação dos projectos e programas financiados no âmbito dos orçamentos.
- c) Elaborar os estudos em todos os domínios relevantes para a protecção dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- d) Elaborar pareceres que forem solicitados ao ICCA;
- e) Elaborar relatórios sobre a situação dos direitos da criança e do adolescente;
- f) Colaborar na elaboração de Anteprojetos de Lei na área da infância e adolescência;
- g) Prestar apoio jurídico, social e psicológico às crianças e aos adolescentes;
- h) Subsidiar e trabalhar na feitura dos regulamentos necessários ao funcionamento da Instituição;
- i) Promover, desenvolver e apoiar a realização de estudos sobre a situação da criança e adolescente em Cabo Verde e proceder à sua divulgação;
- j) Contribuir, com estudos e pareceres, para a formulação, normatização e integração da legislação aplicável à criança e adolescente;
- k) Propor, organizar e supervisionar iniciativas de formação para criança e adolescente no âmbito da intervenção do ICCA;
- l) Assegurar a consolidação e atualização da dinâmica dos indicadores estatísticos emergentes das atividades desenvolvidas nos serviços e centros desconcentrados;
- m) Desenvolver esforços em articulação com instituições que intervêm na área laboral, entidades empregadoras, educação e família, com vista à prevenção da entrada precoce da criança e do adolescente no mundo laboral;
- n) Propor as linhas orientadoras para a elaboração do plano de ação;
- o) Promover protocolos de cooperação com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, nas questões ligadas à infância e adolescência;
- p) Identificar, propor e organizar ações de formação destinadas aos técnicos afetos ao ICCA, bem

como aos agentes comunitários intervenientes em matéria de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

- q) Investigar permanentemente as causas de abandono, maus tratos e violência contra a criança e o adolescente;
- r) Promover, em articulação com os demais serviços competentes, ações de formação e sensibilização destinadas às famílias que se encontrem em situação de violência doméstica;
- s) Demais tarefas cometidas superiormente.

2. O Serviço Técnico e de Cooperação é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Secção II

Delegações

Artigo 29º

Natureza

1. As Delegações do ICCA são Serviços desconcentrados que cubram uma parte do território nacional.

2. Às Delegações do ICCA cabem em particular, e nas respectivas circunscrições territoriais, promover, proteger e defender os direitos da criança e do adolescente em estreita parceria com os parceiros locais e nacionais.

3. Podem ser criados, quando razões ponderosas o justifiquem, Delegações do ICCA, por despacho conjunto do membro do Governo que superintende e do membro do Governo responsável das finanças, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo do ICCA.

4. A criação de novas Delegações pode implicar na alteração do âmbito de cobertura das Delegações previstas no artigo anterior.

5. Cada Delegação do ICCA é dirigida por um Delegado, nomeado pelo membro do Governo que superintende o ICCA, sob proposta do Conselho Diretivo, mediante comissão de serviço, nos termos da lei.

Artigo 30º

Delegações do ICCA

1. O ICCA tem Delegações nas Ilhas de Santo Antão, São Vicente, Sal, Fogo, Santiago Norte e Santiago Sul.

2. A Delegação do ICCA da Ilha de São Vicente cobre a Ilha de São Nicolau.

3. A Delegação do ICCA da Ilha do Sal cobre a Ilha da Boavista.

4. A Delegação do ICCA da ilha do Fogo cobre a Ilha da Brava.

5. A Delegação do ICCA do Santiago Norte cobre os Municípios de Santa Catarina, Santa Cruz, Tarrafal, São Miguel, São Salvador do Mundo e São Lourenço dos Órgãos.

6. A Delegação do ICCA do Santiago Sul cobre os Municípios da Praia, Ribeira Grande de Santiago, São Domingos e a Ilha do Maio.

Secção III

Centros de Acolhimento

Artigo 31º

Natureza

1. Os Centros de Acolhimento são Unidades do ICCA, onde são desenvolvidas medidas e actividades de apoio residencial e/ou formação, educação e ocupação de crianças e adolescentes em situação de risco.

2. Sob proposta do Conselho Diretivo, por Despacho Conjunto do membro do Governo que superintende o ICCA e do Ministro das Finanças, podem ser criados outros Centros.

3. Mediante autorização do membro do Governo que superintende o ICCA, os Centros podem ser objeto de acordos de gestão, de cedência ou transferência, a celebrar com outras entidades públicas ou privadas que prossigam os mesmos objetivos.

4. Os Centros de Acolhimento do ICCA encontram-se dentro do território abrangidos pela sua Delegação e são supervisionados pelo Delegado.

Artigo 32º

Funções

Compete aos Centros do ICCA, designadamente as seguintes funções:

- a) Acolher temporariamente e/ou com carácter de emergência as crianças e adolescentes em situações de risco ou sem possibilidade imediata de enquadramento familiar adequado;
- b) Assegurar, na inexistência de outras respostas adequadas, o acolhimento das crianças e adolescentes privados de meio familiar sem condições de vida que garantam os seus direitos;
- c) Desenvolver programas de educação, formação e ocupação da criança e do adolescente com vista à garantia da sua normal inserção social, igualdade de oportunidades, desenvolvimento físico, intelectual e emocional;
- d) Desenvolver programas de formação e educação com as famílias da criança e do adolescente acolhidos nos Centros, visando a posterior reintegração familiar dos mesmos;
- e) Promover, em articulação com os demais serviços competentes, ações de formação e sensibilização destinadas às famílias e demais membros das comunidades onde estão inseridos os Centros;
- f) Estabelecer os contactos necessários para a constituição de parcerias no desenvolvimento da sua actividade com entidades que prossigam fins análogos ou complementares;
- g) O que demais lhe for cometido no âmbito das atribuições do ICCA.

Artigo 33º

Centros de Acolhimento

São Centros de Acolhimento do ICCA:

- a) Os Centros de Emergência Infantil da Praia, ilha de Santiago e do Mindelo, ilha de São Vicente;

- b) O Centro Juvenil Nhô Djunga, do Mindelo, ilha de São vicente;
- c) O Centro de Proteção Social de Paúl, ilha de Santo Antão;
- d) O Centro Juvenil de Assomada, em Santiago Norte, ilha de Santiago;
- e) O Centro Juvenil dos Picos, em Santiago Norte, na Ilha de Santiago;
- f) O Centro de Dia, Vicente Mota Coelho, em Porto Novo, ilha de Santo Antão;
- g) O Centro de Dia Orlandina Fortes, ilha de São Vicente;
- h) O Centro de Dia, Nha Nerina, ilha do Fogo,
- i) O Centro de Dia, Lindo Enfermeiro, em Santa Cruz, ilha de Santiago;
- j) O Centro de Dia da Boa Vista;
- k) O Centro de Dia de São Nicolau,
- l) O Centro Nôs Kaza, em Santa Maria, ilha do Sal;
- m) O Centro Nôs Kaza, na Praia, ilha de Santiago; e
- n) O Centro de Proteção Social de Lém Cachorro, na Praia, Ilha de Santiago.

CAPITULO VI

GESTÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 34º

Regime orçamental e financeiro

O ICCA encontra-se sujeito ao regime orçamental e financeiro previsto no Regime Jurídico da Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-lei nº 29/2001, de 19 de novembro.

Artigo 35º

Receitas

1. Constituem, designadamente, receitas do ICCA:
 - a) As subvenções, subsídios, donativos e participações concedidas por quaisquer entidades;
 - b) As dotações orçamentais atribuídas pelo Estado;
 - c) O saldo de gerência do ano anterior;
 - d) O produto resultante da rentabilização ou alienação do seu património imobiliário;
 - e) As heranças, os legados, as doações e outras liberalidades;
 - f) As quantias provenientes da prestação de serviços ou de venda de produtos e bens;
 - g) Outras receitas atribuídas por lei, por contratos ou por outros títulos não obrigados pelas alíneas anteriores.
2. As receitas são depositadas numa das contas do Tesouro e são geridas nos termos da lei.

Artigo 36º

Despesas

1. Constituem despesas do ICCA os encargos inerentes ao seu funcionamento e as decorrentes da prossecução das

respetivas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos de serviço de que careçam para o efeito.

2. A contratação de serviços pelo ICCA é feita nos termos da lei.

Artigo 37º

Contabilidade, conta e tesouraria

1. A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto nos seguintes instrumentos legais e regulamentares:

- a) Lei de Bases do Orçamento do Estado;
- b) Plano Nacional de Contabilidade Pública;
- c) Regime Jurídico da Tesouraria do Estado;
- d) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- e) Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas;
- f) Diplomas anuais de execução orçamental.

2. São aplicáveis ao ICCA os princípios da unicidade de caixa, da unidade de tesouraria e da não consignação de receitas e do controlo financeiro.

Artigo 38º

Controlo financeiro

O ICCA está sujeito ao controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente, bem como da Inspeção Geral das Finanças.

Artigo 39º

Participação em sociedades

Na prossecução das suas atribuições, pode o ICCA, mediante prévia autorização do membro do Governo que superintende, participar na constituição ou alteração de sociedades ou de outras pessoas colectivas, ficando equiparada aos demais sócios ou accionistas em tudo o que diga respeito aos respectivos pactos sociais e funcionamento.

CAPÍTULO VII

PESSOAL

Artigo 40º

Regime jurídico

1. O pessoal do ICCA rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em estatuto de pessoal, aprovado pelo Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente, com observância das disposições legais imperativas do regime de contrato individual de trabalho.

2. O ICCA pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

3. O recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público e é efetuado segundo critérios objetivos de seleção, a estabelecer no estatuto de pessoal.

4. O exercício de funções de direção tem lugar em regime de comissão de serviço.

Artigo 41º

Mobilidade

1. Os funcionários da Administração Pública Central, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como

os trabalhadores das empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções no ICCA em regime de requisição ou destacamento com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

2. Os trabalhadores do quadro do ICCA podem ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

CAPÍTULO VIII SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 42º

Superintendência

1. O ICCA fica sob superintendência do membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social.

2. Compete à entidade de superintendência:

- a) Acompanhar superiormente as atividades do ICCA, de acordo com as linhas e políticas traçadas pelo Governo para área da infância e da Adolescência;
- b) Definir políticas gerais, estratégias e orientações a que devem subordinar-se as atividades do ICCA;
- c) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos.
- d) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- e) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios do ICCA que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- f) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do ICCA;
- g) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções ao ICCA;
- h) Solicitar informação que entenda necessárias ao acompanhamento das atividades do ICCA;
- i) Fixar as remunerações do presidente do Conselho Diretivo;
- j) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 43º

Instalação de órgãos

1. Os órgãos do ICCA previstos por estes Estatutos devem ser instalados no prazo de 6 (seis) meses a contar da sua data de entrada em vigor.

2. Enquanto não forem instalados os órgãos previstos por estes Estatutos, as competências que lhes são conferidas são exercidas pelo Presidente e Conselho Geral do ICCA.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Maritza Rosabal Peña

Decreto-regulamentar nº 4/2017

de 6 de setembro

Preâmbulo

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que, constituem objetivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê que o Instituto Nacional de Estatística (INE) pode delegar noutros serviços públicos as funções de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional aprovadas pelo Governo, mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do Conselho Nacional de Estatística, serviços esses que são designados Órgãos Delegados do INE.

Este diploma foi apreciado pelo Conselho Nacional de Estatística, o qual emitiu parecer favorável, mediante proposta do INE.

Assim,

Ao abrigo do artigo 30.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É conferida à Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respetivas estatísticas.

Artigo 2.º

Funções

1. Na qualidade de ODINE compete à DGPJ as seguintes funções:

- a) Produzir estatísticas sobre os processos entrados nas procuradorias e nos tribunais, mediante fornecimento dos dados pelos Conselhos Superiores das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público;
- b) Produzir estatísticas sobre as queixas entradas na policia judiciária;
- c) Produzir estatísticas sobre os Registos, Notariado e Identificação Civil e Criminal;
- d) Produzir estatísticas sobre os processos de pedido de nacionalidade;
- e) Produzir estatísticas sobre os Processos de pedido de extradição;
- f) Produzir estatísticas sobre o trafico de pessoas em concertação com as entidades competentes;
- g) Produzir estatísticas sobre o trabalho infantil em concertação com o Instituto Cabo-verdiano da Criança e Adolescente (ICCA);